



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.500 DE 2013

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a destinação de recursos para a educação com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 da Constituição, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

O art. 1º do Projeto de Lei nº 5.500, de 02 de maio de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º. Para fins de cumprimento das metas previstas no inciso VI do **caput** do art. 214 e do § 1º do **caput** do art. 198 da Constituição, serão destinados exclusivamente para a educação e para os serviços públicos de saúde, na forma do regulamento, os seguintes recursos:

I – as receitas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, provenientes dos royalties e da participação especial relativas aos contratos sob o regime de concessão e de partilha de produção, de que tratam respectivamente as Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva”.

II

III - Para fins do disposto no **caput** deste artigo, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão os recursos do inciso I no montante de 50% (cinquenta por cento) para a educação, e 50% (cinquenta por cento) para a saúde. (NR)

.....
.....

JUSTIFICAÇÃO

Em março de 2011, a Unesco revelou que o Brasil tem o pior nível de educação da América do Sul, ocupando à época a 88^a colocação no ranking mundial, ficando entre os países de nível “médio” de desenvolvimento da área. Com base nesses dados podemos inferir que a qualidade da educação brasileira ainda está muito aquém do que se observa em outros países em desenvolvimento

Em relação à área da saúde, os jornais noticiam a toda hora e exibem reportagens mostrando o caos que vivência a saúde pública no Brasil com os trabalhadores e o povo pobre sofrendo com as longas filas, o atendimento precário, a falta de leitos, etc. Nesse sentido, as cenas de pacientes jogados nos corredores dos hospitais e as histórias de muitas mortes que poderiam ser evitadas são conhecidas de perto por todas as famílias.

Por essa razão, entendemos que de certo modo, se o Projeto de Lei nº 5.500 de 2013 for aprovado na forma de sua redação original, poderá representar uma política pública descomedida frente às necessidades da sociedade brasileira, pois assim como a área de educação, a área da saúde é também a que apresenta necessidades “mais evidentes” de recursos para financiamentos,

Portanto, por entendermos que as receitas mencionadas no inciso I do artigo 1º do Projeto de Lei nº 5.500, de 2013 não pertencem ao governo, muito menos ao governante, mas sim, à sociedade, a qual, num regime democrático, delega poderes ao governante para administrá-los, é que apresentamos essa emenda que visa dar efetividade aos direitos fundamentais dos cidadãos, ao propor um equilíbrio na aplicação desses recursos, destinando 50% (cinquenta por cento) das receitas advindas dos royalties para a área da educação e os outros 50% (cinquenta por cento) para a área da saúde, com a preocupação de que esses recursos sejam acrescentados ao mínimo constitucional.

Diante do exposto, o debate sobre a distribuição dos royalties, mais uma vez, está aberto. As divergências, entretanto, não devem servir como pano de fundo para disputas ideológico-partidárias, mas sim, para produzir o consenso entre todos aqueles que propugnam pelo fortalecimento da educação e da saúde pública.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2013.

DEPUTADA CARMEN ZANOTTO

(PPS-SC)